

OFÍCIO/GG/ 016 /2017-SAD.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 9/2016, que **"Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 389, de 31 de outubro de 2010, e dá outras providências"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado

## RAZÕES DE VETO

**MENSAGEM Nº 14, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 9/2016, que *“Acréscenta dispositivo à Lei Complementar n. 389, de 31 de outubro de 2010, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 11 de janeiro de 2017.

O Projeto de Lei pretende acrescentar ao art. 17 da Lei Complementar nº 389/2010 o § 6º, destinado a prever que o servidor penitenciário em cumprimento de expediente nos estabelecimentos penais localizados em área rural, distantes a partir de 10 (dez) quilômetros da zona urbana, poderá cumprir jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas ininterruptas. A proposição é justificada pelo fato de que esses servidores, por trabalharem em unidades da zona rural, enfrentariam dificuldades no deslocamento diário até as Unidades Prisionais, destacando-se, além da longa distância a ser percorrida, também o fato de que parte do trajeto é feito em estrada de chão.

Malgrado os nobres propósitos que deram ensejo a este Projeto de Lei, a proposta legislativa conduz grave vício de constitucionalidade. Isso ocorre porque, nos termos do art. 39, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Desse modo, Senhor Presidente, por inconstitucionalidade materializada na inobservância da alínea “b”, do inciso II, do parágrafo único do art. 39 da Carta Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 9/2016, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de fevereiro de 2017.

**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2017.**

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

**Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 389, de 31 de outubro de 2010, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Acrescenta o § 6º ao art. 17 da Lei Complementar nº 389, de 31 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 17 (...)**

**(...)**

**§ 6º** O servidor penitenciário em cumprimento de expediente nos estabelecimentos penais localizados em área rural, distantes a partir de 10 (dez) quilômetros da zona urbana, poderá cumprir jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas ininterruptas.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de janeiro de 2017.

Deputado Guilherme Maluf – Presidente

Deputado Nininho – 1º Secretário

Deputado Wagner Ramos – 2º Secretário